AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2112126 - SC (2023/0415046-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	F J T
AGRAVANTE	:	L DOS S M
AGRAVANTE	:	R C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	M J R DA S
ADVOGADO	:	EDERSON LUIZ LEAL - SC022578
INTERES.	:	V V
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253
INTERES.	:	J T
ADVOGADO	:	ROGERIO SILVIO PERES - SC042686

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. TESE DE NULIDADE. DIREITO AO SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. OUTROS MEIOS DE PROVA VÁLIDOS E INDEPENDENTES. SÚMULA 7/STJ REFERIDA QUANTO À VALIDADE DO SUBSTRATO PROBATÓRIO AVALIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DE MAUS ANTECEDENTES DEVIDAMENTE APLICADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CRITÉRIO TEMPORAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OBSERVÂNCIA DO JULGADO NO RE 593818/SC.

1. *A própria gravação da confissão pelos policiais ocorreu em contexto em cumprimento de mandado de busca e apreensão autorizado judicialmente, isto é, quando já presentes indícios de materialidade e autoria em desfavor do recorrente F J T. [...] No próprio cumprimento do mandado de busca foi encontrada droga em sua residência e o acesso ao conteúdo dos celulares dos demais investigados indica a ativa participação na atividade ilícita, com várias conversas sobre compra e venda de substâncias ilícitas com as mais variadas pessoas, tendo ademais sido incriminado pelo corréu R J, que assumiu a compra de droga em conjunto com o recorrente (embora tenha afirmado que seria para consumo próprio)*.

2. A ausência de advertência quanto ao direito ao silêncio gera nulidade relativa, notadamente quando não evidenciado o prejuízo, como no caso concreto, onde houve a apresentação de substrato probatório válido e

Documento eletrônico VDA44148410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/10/2024 11:14:20
Código de Controle do Documento: 8fb4b1c7-c128-4745-8456-0df5467c992d

independente. Precedentes.

3. Para se refutar a validade dos elementos utilizados pelo Tribunal de origem, seria necessária a incursão no caderno fático-probatório, medida vedada pela Súmula 7/STJ.

4. No que diz respeito ao recorrente R C, os antecedentes foram reconhecidos com base em pena extinta em 2014 (fl. 3305), não havendo que se falar em reconhecimento desfavorável da circunstância judicial com fundamento em precedente antigo, visto que o lapso considerado pelo STJ é o de dez anos entre a extinção da pena e o novo fato (que, na hipótese, data do período entre 2017 e 2018).

5. O entendimento manifestado está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, não havendo que se falar em contrariedade ao julgamento proferido no RE 593818/SC. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA44148410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/10/2024 11:14:20
Código de Controle do Documento: 8fb4b1c7-c128-4745-8456-0df5467c992d

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2112126 - SC (2023/0415046-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	F J T
AGRAVANTE	:	L DOS S M
AGRAVANTE	:	R C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	M J R DA S
ADVOGADO	:	EDERSON LUIZ LEAL - SC022578
INTERES.	:	V V
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253
INTERES.	:	J T
ADVOGADO	:	ROGERIO SILVIO PERES - SC042686

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. TESE DE NULIDADE. DIREITO AO SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. OUTROS MEIOS DE PROVA VÁLIDOS E INDEPENDENTES. SÚMULA 7/STJ REFERIDA QUANTO À VALIDADE DO SUBSTRATO PROBATÓRIO AVALIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DE MAUS ANTECEDENTES DEVIDAMENTE APLICADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CRITÉRIO TEMPORAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OBSERVÂNCIA DO JULGADO NO RE 593818/SC.

1. *A própria gravação da confissão pelos policiais ocorreu em contexto em cumprimento de mandado de busca e apreensão autorizado judicialmente, isto é, quando já presentes indícios de materialidade e autoria em desfavor do recorrente F J T. [...] No próprio cumprimento do mandado de busca foi encontrada droga em sua residência e o acesso ao conteúdo dos celulares dos demais investigados indica a ativa participação na atividade ilícita, com várias conversas sobre compra e venda de substâncias ilícitas com as mais variadas pessoas, tendo ademais sido incriminado pelo corréu R J, que assumiu a compra de droga em conjunto com o recorrente (embora tenha afirmado que seria para consumo próprio)*.

2. A ausência de advertência quanto ao direito ao silêncio gera nulidade relativa, notadamente quando não evidenciado o prejuízo, como no caso concreto, onde houve a apresentação de substrato probatório válido e

Documento eletrônico VDA43560892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/09/2024 19:55:43
Código de Controle do Documento: e66a6818-a23f-4ceb-a334-a174dcded89b

independente. Precedentes.

3. Para se refutar a validade dos elementos utilizados pelo Tribunal de origem, seria necessária a incursão no caderno fático-probatório, medida vedada pela Súmula 7/STJ.

4. No que diz respeito ao recorrente R C, os antecedentes foram reconhecidos com base em pena extinta em 2014 (fl. 3305), não havendo que se falar em reconhecimento desfavorável da circunstância judicial com fundamento em precedente antigo, visto que o lapso considerado pelo STJ é o de dez anos entre a extinção da pena e o novo fato (que, na hipótese, data do período entre 2017 e 2018).

5. O entendimento manifestado está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, não havendo que se falar em contrariedade ao julgamento proferido no RE 593818/SC. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **F J T, L dos S M e R C** contra a decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer em parte dos recursos especiais e, nessa extensão, dar-lhes parcial provimento (fls. 4.429/4.441):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. TESE DE NULIDADE. DIREITO AO SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. OUTROS MEIOS DE PROVA VÁLIDOS E INDEPENDENTES. RECONHECIMENTO DE MAUS ANTECEDENTES DEVIDAMENTE APLICADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CRITÉRIO TEMPORAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS-BASE QUE SE IMPÕE. POUCA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravos interpostos contra o acórdão que manteve a condenação dos recorrentes pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Os recorrentes argumentam a nulidade decorrente da ausência de informação sobre o direito ao silêncio, a ilicitude da confissão, a revisão da dosimetria da pena em razão de maus antecedentes e a necessidade de redimensionamento das penas.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há quatro questões em discussão: (i) se a ausência de informação sobre o direito ao silêncio configura nulidade absoluta ou relativa; (ii) se a confissão feita sem a devida informação do direito ao silêncio pode ser considerada lícita; (iii) se o reconhecimento de maus antecedentes com base em condenações extintas há mais de cinco anos é válido; e (iv) se há necessidade de redimensionamento das penas em razão das circunstâncias apontadas.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A ausência de informação sobre o direito ao silêncio configura nulidade relativa, dependendo da demonstração de efetivo prejuízo, o que não foi comprovado, tendo em vista a existência de outras provas autônomas que sustentam a condenação.
>
> 4. A gravação de confissão feita por autoridade policial, sem informar o direito ao silêncio, não é válida como prova, mas sua exclusão não impacta a condenação, pois a decisão foi fundamentada em outras evidências colhidas durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão.
>
> 5. O reconhecimento de maus antecedentes com base em condenações extintas há menos de dez anos é válido, conforme jurisprudência do STJ, e o

Documento eletrônico VDA43560892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/09/2024 19:55:43
Código de Controle do Documento: e66a6818-a23f-4ceb-a334-a174dcded89b

pedido de afastamento dessa valoração não encontra amparo legal.

6. A quantidade de droga apreendida com os recorrentes (1 g de cocaína, 170 g de maconha e 10 g de cocaína) não autoriza a majoração da pena- base, sendo necessária a revisão e o consequente redimensionamento das penas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravos conhecidos para conhecer em parte dos recursos especiais e, nessa extensão, dar-lhes parcial provimento.

Tese de julgamento: 1. A ausência de informação sobre o direito ao silêncio configura nulidade relativa, exigindo comprovação de prejuízo para ser reconhecida. 2. A exclusão de prova ilícita não invalida a condenação se houver outras provas independentes e autônomas que sustentem a decisão. 3. Condenações extintas há menos de dez anos podem ser utilizadas para caracterizar maus antecedentes. 4. A quantidade de droga apreendida, por si só, não justifica a majoração da pena-base quando pequena, impondo-se o redimensionamento da pena.

Alegam os agravantes, de início, a tese da não incidência da Súmula 7/STJ quanto à violação do direito ao silêncio (fls. 4.501/4.504).

Sustentam, no ponto, que *o entendimento do Tribunal de Justiça é de que a advertência quanto ao direito ao silêncio faz parte unicamente das funções do Delegado de Polícia, não sendo caso de nulidade*. [...], *não há qualquer discussão quanto ao quadro fático, mas tão somente decidir se é possível ou não deixar de reconhecer nulidade por violação ao direito ao silêncio, apesar da ausência de alerta quanto a esta garantia constitucional pelos policias (sic) militares* (fl. 4.502).

Indicam, também, que houve a consideração de maus antecedentes sem a devida fundamentação (fls. 4.504/4.506).

Anotam que, *a partir da leitura do RE 593818/SC, para o reconhecimento da discricionariedade vinculada do sentenciante no reconhecimento dos maus antecedentes, deve o julgador explicitar as razões pelas quais entendeu o necessária a elevação da pena na primeira fase dosimétrica quanto ao vetor "antecedentes", por força do art. 93, IX da CF, sob pena de nulidade da decisão* (fl. 4.505).

Ao final da peça recursal, *requer a Defensoria Pública seja o conhecimento e provimento do presente Agravo Regimental e, por consequência, seja provido o Recurso Especial interposto para reconhecer a nulidade decorrente da violação ao direito ao silêncio e afastar a elevação de pena no vetor dos antecedentes criminais* (fl. 4.506).

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

Documento eletrônico VDA43560892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/09/2024 19:55:43
Código de Controle do Documento: e66a6818-a23f-4ceb-a334-a174dcded89b

É o relatório.

VOTO

Os argumentos recursais não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Foi disposto na decisão agravada que *a própria gravação da confissão pelos policiais ocorreu em contexto em cumprimento de mandado de busca e apreensão autorizado judicialmente, isto é, quando já presentes indícios de materialidade e autoria em desfavor do recorrente F J T.* [...] *No próprio cumprimento do mandado de busca foi encontrada droga em sua residência e o acesso ao conteúdo dos celulares dos demais investigados indica a ativa participação na atividade ilícita, com várias conversas sobre compra e venda de substâncias ilícitas com as mais variadas pessoas, tendo ademais sido incriminado pelo corréu R J, que assumiu a compra de droga em conjunto com o recorrente (embora tenha afirmado que seria para consumo próprio).*

Com efeito, a ausência de advertência quanto ao direito ao silêncio gera nulidade relativa, notadamente quando não evidenciado o prejuízo, como no caso concreto, onde houve a apresentação de substrato probatório válido e independente.

A propósito: *O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual, acompanhando posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal, tem se orientado no sentido de que* ***eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo*** *(HC 614.339/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021)* - (AgRg no HC n. 864.786/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19/12/2023 – grifo nosso).

Para se refutar a validade dos elementos utilizados pelo Tribunal de origem, seria necessária a incursão no caderno fático-probatório, medida vedada pela Súmula 7/STJ.

Por fim, consta da decisão agravada que, *no que diz respeito ao recorrente*

Documento eletrônico VDA43560892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/09/2024 19:55:43
Código de Controle do Documento: e66a6818-a23f-4ceb-a334-a174dcded89b

R, os antecedentes foram reconhecidos com base em pena extinta em 2014 (e-STJ Fl. 3305), não havendo que se falar em reconhecimento desfavorável da circunstância judicial com fundamento em precedente antigo, visto que o lapso considerado pelo STJ é o de dez anos entre a extinção da pena e o novo fato (que, na hipótese, data do período entre 2017 e 2018).

O entendimento manifestado está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, não havendo que se falar em contrariedade ao julgamento proferido no RE 593818/SC.

Nesse sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. **MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. POSSIBILIDADE.** CONDUTA SOCIAL. CRIME PRATICADO DURANTE SAÍDA TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FRAÇÃO APLICADA PELA TENTATIVA. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
>
> **II - No tocante aos maus antecedentes, a jurisprudência deste Tribunal Superior é assente no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base.**
>
> **III - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 593.818/SC, em repercussão geral, decidiu que "Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal" (RE n. 593.818/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 18/8/2020).**
>
> IV - Outrossim, quando os registros da folha de antecedentes do réu são muito antigos, deve ser feita uma valoração com cautela, na primeira fase da pena, para evitar uma condenação perpétua, e ser possível aplicar a teoria do direito ao esquecimento. (AgRg no HC n. 613.578/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 29/3/2021).
>
> **V - Na presente hipótese, a extinção da pena considerada para os maus antecedentes do paciente ocorreu há menos de 10 anos do novo delito, não se evidenciando a ilegalidade suscitada pela defesa. Precedentes.**
>
> VI - De mais a mais, a Corte de origem considerou desfaforável a vetorial referente à conduta social, uma vez que o paciente "estava usufruindo de saída temporária, a evidenciar maior grau de reprovabilidade da conduta" (fl. 38). Portanto, diante da fundamentação concreta aplicada para a exasperação da reprimenda não há nenhuma ilegalidade a ser reparada, no ponto. Precedentes.
>
> VII - Quanto à redução da pena pela tentativa, observo que as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que o iter criminis foi percorrido na sua quase totalidade, ressaltando que o delito "em muito se aproximou da consumação, pois os acusados anunciaram o assalto e chegaram a se apoderar da res furtiva e, somente não logrando sucesso na empreitada criminosa diante da reação de uma das vítimas e da intervenção de populares" (fl. 41).
>
> VIII - Ademais, para alterar a conclusão das instâncias ordinárias e acatar a

Documento eletrônico VDA43560892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/09/2024 19:55:43
Código de Controle do Documento: e66a6818-a23f-4ceb-a334-a174dcded89b

tese da defesa, seria imprescindível a incursão no contexto fático-probatório, medida incompatível com a estreita via do habeas corpus. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 809.265/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 23/8/2023 – grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA43560892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/09/2024 19:55:43
Código de Controle do Documento: e66a6818-a23f-4ceb-a334-a174dcded89b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.112.126 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0415046-8

Número de Origem:
00006844820188240066 6844820188240066

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: M J R DA S
ADVOGADO	: EDERSON LUIZ LEAL - SC022578
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE	: F J T
AGRAVANTE	: R C
AGRAVANTE	: L DOS S M
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE	: V V
ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253
AGRAVANTE	: J T
ADVOGADO	: ROGERIO SILVIO PERES - SC042686
AGRAVANTE	: F J T
AGRAVANTE	: R C
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: R J

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE

Documento eletrônico VDA44138126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:31:01
Código de Controle do Documento: 922b2932-7be5-4f24-8470-9ea998eefdef

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F J T
AGRAVANTE : L DOS S M
AGRAVANTE : R C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : M J R DA S
ADVOGADO : EDERSON LUIZ LEAL - SC022578
INTERES. : V V
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253
INTERES. : J T
ADVOGADO : ROGERIO SILVIO PERES - SC042686

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44138126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:31:01
Código de Controle do Documento: 922b2932-7be5-4f24-8470-9ea998eefdef